SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236642 - RJ (2026/0150437-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE SOUZA JANUZZI
ADVOGADOS	:	GABRIEL BRAZ RIGHI - RJ226099
		GUILHERME JANUZZI MARQUES CORREA - RJ225103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referente à incidência das Súmulas n. 83 e 518, ambas do STJ, e a ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58861518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 9fb49da0-7f42-4d28-ab91-c115b2c29fe6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA58861518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:37:25
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 9fb49da0-7f42-4d28-ab91-c115b2c29fe6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3236642 - RJ (2026/0150437-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE SOUZA JANUZZI
ADVOGADOS	:	GABRIEL BRAZ RIGHI - RJ226099
		GUILHERME JANUZZI MARQUES CORREA - RJ225103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referente à incidência das Súmulas n. 83 e 518, ambas do STJ, e a ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Documento eletrônico VDA58862587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:05
Código de Controle do Documento: 5a6b6b30-2262-492b-841b-8409e4a44f5c

PAULO CESAR DE SOUZA JANUZZI agrava da decisão de fls. 810-811, em que a Presidência desta Corte não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante sustenta, em síntese, que: (a) o agravo em recurso especial atacou de forma específica os fundamentos da inadmissão e não incidiu em ausência de dialeticidade; (b) são inaplicáveis os óbices das Súmulas 518, 83 e 7 do STJ, pois o recurso especial aponta violação direta a normas federais e não demanda revolvimento de provas, além de a orientação desta Corte não se firmar no mesmo sentido do acórdão recorrido quanto à dosimetria; (c) há nulidade absoluta da intimação para o interrogatório realizada via WhatsApp em número de terceiro (companheira do réu), em desacordo com os arts. 351, 352, 367, 563 e 564, III, "e", do CPP e com parâmetros jurisprudenciais, o que acarretou revelia e prejuízo à autodefesa; (d) houve juntada de laudo psicossocial após o encerramento da instrução, sem contraditório técnico efetivo, em violação dos arts. 155, 157 e 402 do CPP, pois o pedido do Ministério Público não poderia ser deferido com fundamento no art. 156, II, do CPP, que trata da iniciativa probatória judicial autônoma (fls. 824-825); (e) ocorreu deficiência da defesa técnica com prejuízo concreto demonstrado, em afronta ao art. 261, parágrafo único, do CPP, diante da ausência de preparação mínima, da não impugnação da intimação irregular e da inércia quanto ao laudo extemporâneo; e (f) a dosimetria violou os arts. 68 e 71 do CP e a Súmula 659/STJ, pois a fração máxima de 2/3 na continuidade delitiva foi aplicada sem fundamentação concreta e sem a base fática mínima exigida, em descompasso com o Tema Repetitivo 1.202/STJ.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Documento eletrônico VDA58862587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:05
Código de Controle do Documento: 5a6b6b30-2262-492b-841b-8409e4a44f5c

A defesa buscava, no recurso especial, a nulidade do processo, desde a intimação para o segundo interrogatório, além da declaração da ilicitude da escuta especializada, bem como da deficiência da defesa técnica. Ainda, pediu a desclassificação da conduta do art. 217-A do CP para a descrita no art. 215-A do CP e a revisão da dosimetria. O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude das Súmulas n. 7, 83 (revisão dosimétrica e fração de aumento) e 518, todas do STJ, e 284 do STF, bem como ausência de indicação de acórdão paradigmas para ilustrar a divergência.

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente alguns dos motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fls. 810-811, grifei):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 518/STJ, Súmula 284/STF, Súmula 83/STJ (revisão dosimétrica), Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ (fração de aumento) e ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência.
> **Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 518/STJ, Súmula 83/STJ (revisão dosimétrica), Súmula 83/STJ (fração de aumento) e ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência.**
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a incidência das

Documento eletrônico VDA58862587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:05
Código de Controle do Documento: 5a6b6b30-2262-492b-841b-8409e4a44f5c

Súmulas n. 83 e 518, ambas do STJ e a ausência de indicação dos acórdãos paradigmas para ilustrar a divergência. **No AREsp, a defesa se limitou a repetir as razões do recurso especial**.

A propósito, para infirmar a aplicação do enunciado sumular n. 83 do STJ, a seu turno, é necessário que a parte comprove, por meio de precedentes, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no **agravo em recurso especial.** Rebater os óbices no agravo regimental **não sana** a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA58862587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 05/08/2026 15:38:05
Código de Controle do Documento: 5a6b6b30-2262-492b-841b-8409e4a44f5c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0150437-5

AgRg no AREsp 3.236.642 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00107445920198190042 107445920198190042 202624700377

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE SOUZA JANUZZI
ADVOGADOS	:	GABRIEL BRAZ RIGHI - RJ226099
		GUILHERME JANUZZI MARQUES CORREA - RJ225103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAULO CESAR DE SOUZA JANUZZI
ADVOGADOS	:	GABRIEL BRAZ RIGHI - RJ226099
		GUILHERME JANUZZI MARQUES CORREA - RJ225103
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58837122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:02:23
Código de Controle do Documento: 0CE8080C-A5EC-40C4-984C-AC83BBDF9B5E